

Direito de integração, internacionalização da justiça e duas palavras sobre o Mercosul

Carlos Fernando Mathias de Souza

Sumário

1. Introdução. 2. A realidade da integração e o direito conseqüente. 3. A internacionalização da Justiça. 4. Algumas observações sobre o Mercosul.

1. Introdução

Sem que implique, desde logo, aceitar-se plenamente a idéia da aldeia global (a que se refere MacLuhan), também na área do direito, observa-se que é chegada a hora e a vez do *internacional*.

Afonso Arinos, em seu Curso de Direito Constitucional Brasileiro, fala em internacionalização do Direito Constitucional e em constitucionalização do Direito Internacional.

Com efeito, todas as constituições modernas consagram preceitos de Direito Internacional (vejam-se, por exemplo, os artigos 4º, com seu parágrafo único, e o parágrafo 2º do art. 5º da Constituição Brasileira de 1988), e, enquanto isso, os organismos e organizações internacionais, à guisa de tratados fundadores, adotam verdadeiras *constituições internacionais*.

A rigor, desde o que a História do Direito designa por constitucionalismo (séculos XVIII e XIX) já se podia observar esse fenômeno da internacionalização, só que por outras motivações.

Nos Estados Unidos e na França, para citarem-se dois significativos exemplos, foram razões de ordem interna (os Estados

Carlos Fernando Mathias de Souza é Professor Titular da Universidade de Brasília e Juiz do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Unidos, interessados na paz com a Inglaterra e a França, envolvida em uma espécie de guerra européia) que os levaram a trazer, para seus sistemas constitucionais, normas do *direito das gentes*.

Posteriormente, o que se verifica é o contrário, posto que não se trata mais – como problema maior – de consolidar a ordem jurídica interna dos Estados e sim colaborar e participar da organização jurídica internacional, objetivando, natural e principalmente, uma estrutura estável.

Foi dentro dessa óptica que Mestre Afonso Arinos sintetizou que, na primeira fase (séculos XVIII e XIX), a tendência era trazer para o direito interno princípios e normas do direito internacional; já no mundo do século XX, tem-se a criação de órgãos permanentes, que (muito embora não sendo superestados) imitam na estrutura e no funcionamento as Constituições estatais, gerando a constitucionalização do Direito Internacional. Fala-se, hoje, mesmo em um Direito Constitucional Internacional (*Mirkiné - Guetzévitch* tem até, lembre-se como mero exemplo, um trabalho com o título *(Droit Constitutionnel International)*).

Todavia, o mundo contemporâneo parece revelar fenômeno ainda mais significativo em matéria de internacionalização no direito, inclusive conduzindo a um repensar sobre a própria idéia ou conceito de soberania.

Hans Kelsen, em seu importante estudo *A Paz por meio do Direito*, mostrou como poderia ocorrer o primado do Direito Internacional sem sacrifício para a soberania:

“O Estado é soberano desde que está sujeito ao Direito Internacional e não ao Direito Nacional de qualquer outro Estado. A soberania do Estado, sob o Direito Internacional, representa a independência jurídica do Estado em relação a outros Estados”.

Acontece que, hoje, repita-se, observa-se a ocorrência de algo de maior amplitude, no particular, a tal ponto que Philip C. Jessup fala em um Direito Transnacional (*Transnational Law*).

Assinala Jessup, em trabalho intitulado *Transnational Law* (Yale University Press, 1956): (...)

I shall use, instead of ‘international law’, the term ‘transnational law’ to include all law which regulates actions or events that transcend national frontiers. Both public and private international law are included, as are other rules which do not wholly fit into such standard categories.

O que, em linguagem cabocla, poderia ser dito assim:

“Usarei em vez de *direito internacional*, a expressão *direito transnacional* para incluir todas as leis (ou normas) que regulam ações ou fatos que transcendem fronteiras nacionais. Ambos, o direito internacional público e o direito internacional privado, estão incluídos (compreendidos), como estão outras normas (ou regras) que não se enquadram totalmente (inteiramente) nessas categorias clássicas”.

2. A realidade da integração e o direito conseqüente

No Direito Transnacional, enquadra-se perfeitamente o que se designa Direito Comunitário, em uma linguagem mais européia, ou Direito de Integração, expressão mais usada entre os latino-americanos.

Aliás, fala-se também hoje em *Comunidades de Direito*.

Em verdade, criadas pelo direito, as comunidades se querem como *Comunidade de Direito*, segundo a expressão cuja paternidade é atribuída a Walter Hallsfein, primeiro presidente da Comissão Comunidade Econômica Européia.

Recorde-se, de plano, que o Direito Comunitário ou de Integração não se confunde com o Direito Internacional clássico (tanto o Direito Internacional Público quanto o Direito Internacional Privado) e, tampouco, colide com o *direito nacional* dos integrantes (Estados membros ou participantes) das comunidades.

Não há necessidade sequer, ao tratar-se desse novo direito, de se invocarem as clássicas teorias *monista* e *dualista*, tanto sobre suas fontes (ou sobre a origem delas) quanto sobre o primado de suas normas, quando se tratar, efetivamente, de tutela de relação jurídica cuja norma de referência seja *comunitária*.

A propósito, Joël Rideau, em sua relativamente recente obra (junho de 1995) *Le Droit des Communautés Européennes*, observa sobre a dupla hierarquia normativa:

“La prééminence des traités constitutifs sur les autres sources de droit est une donnée fondamentale de l’ordre juridique communautaire, mais sa nature et ses conséquences doivent être précisées. L’analyse de la hiérarchie interne aux actes de droit communautaire dérivé s’impose pour compléter la présentation de la hiérarchie des sources”,

o que, em latim vulgar mais próximo da brasílica gente, poder-se-ia dizer assim:

“A preeminência dos tratados constitutivos sobre as outras fontes de direito é um dado fundamental da ordem jurídica comunitária, mas sua natureza e suas conseqüências devem ser precisadas (bem definidas). A análise da hierarquia interna sobre os atos de direito comunitário derivado impõe-se para completar a apresentação da hierarquia das fontes”.

Assim, à toda evidência, a humanidade vive hoje uma experiência, em matéria de direito, para além da norma nacional e do clássico direito internacional. É o novo tempo do Direito Comunitário, de Integração ou Transnacional, conforme se queira designá-lo.

Acrescente-se, por outro lado, que, após a queda do muro de Berlim – tome-se-o como símbolo –, desaparece o conflito Leste/Oeste.

A rigor, como lembra Jean-Chisthove Rufin, em obra (a um só tempo polêmica e interessante) sob o título *L’empire et les nouveaux barbares*, seria o caso de fazer-se coro com Catão, quando de forma irônica, após a destruição de Cartago, indagava: “O

que será de Roma sem seus inimigos?”

Enquanto o conflito Leste/Oeste desapareceu, muitas guerras e conflitos setoriais continuaram pelos quatro cantos do mundo, como a nova questão balcânica, a guerra do Golfo, e o que está ocorrendo em alguns países africanos, por exemplo.

Assim, paradoxalmente, vêem-se, de um lado, disputas com assinalada afirmação de etnias ou de afirmações (ou reafirmações) nacionais, enquanto, por outro lado, países aglutinam-se em blocos, em que é inevitável, ou melhor, indispensável a integração.

Com respeito a esse último aspecto – e seria até desnecessária qualquer ilustração –, tem-se a União Européia e o incipiente Mercosul, para citarem-se apenas dois significativos exemplos.

De passagem, observe-se que o direito resultante do Mercosul ainda não é direito dito de integração, mas sim (ainda) direito internacional público clássico.

Permita-se, agora, uma indagação: como ficarão (ou como já ficam) os direitos nacionais em face dessa nova realidade jurídica, ou seja, na efetiva realidade comunitária ou de integração?

Veja-se, desde logo, que não se trata de invocar, nesse quadro, o direito internacional privado como garantidor do exercício de direitos de alienígenas e solucionador de conflitos da aplicação de leis no espaço.

A questão, aí, evidentemente, é outra.

Trata-se, a rigor, de um novo tempo em que países, no exercício de sua soberania, integram-se com outros para formar uma só comunidade, o que, naturalmente, não se realiza sem problemas.

Todavia, o que se percebe é que nessas comunidades, concebidas como entes supraestatais, os seus membros estão abrindo mão de muitos comportamentos ou práticas tradicionais, gerando até mesmo um novo conceito de soberania, em seu próprio benefício e em prol de objetivos comuns.

Caberia aqui uma outra indagação: ficarão os direitos nacionais integralmente comprometidos? Comprometidos parece

que sim, mas não desaparecerão, como não desaparecem os *direitos nacionais* nas Confederações, ou determinados direitos autonomizados nas Federações.

Certamente, e a realidade o tem demonstrado, muitos direitos já não serão mais nacionais (ainda que do nacional de *per se*), tampouco serão internacionais (como se entende o direito internacional clássico), mas sim comunitários.

Assim, nada de estranho ou de excepcional a assinalar diante desse quadro novo de direitos nacionais (civil, penal, comercial etc.) convivendo, coexistindo e, mais do que isso, integrados com o direito, por exemplo, civil, penal, comercial e comunitário.

Haverá, pois (aliás já tem existido), leis tipicamente nacionais e outras tipicamente comunitárias ou de direito de integração, como, em um estado federativo, existem normas de direito municipal, estadual e federal, dependendo do nível de esfera legiferante, em face, obviamente, da competência para legislar.

Observe-se, para ficar-se tão-só com uma ilustração, que, no Brasil, o direito federal é o direito mais aplicado pelas justiças estaduais, como o Código Civil, o Código Penal e os Códigos de Processos etc.

Para esse tempo novo, surge, evidentemente, um direito novo.

O desafio dos juristas será o de se adaptarem a essa nova realidade, mas não de forma acomodada, e sim participativa, elaborando, construindo, descobrindo, ou aplicando esse *novum jus*.

Nesse particular, a *família romano-germânica* (recorde-se a expressão de René-David) não pode estar separada.

Em outras palavras, o que ocorre na Europa hoje, em termos de direito de integração ou de direito comunitário, é subsídio indispensável (veja-se bem que não se fala em modelo ou figurino) para, por exemplo, o Mercosul, que está dando os seus primeiros passos.

Como se sabe, o Mercado em destaque está apenas na fase de união aduaneira e

vive momento mais de aprofundamento do que de alargamento.

Da óptica brasileira, recorde-se, de outra parte, a integração não é uma opção, por exemplo, de política internacional, mas um imperativo constitucional, que tem por comando que o Brasil “buscará a integração econômica, política, social e cultural dos países da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (parágrafo único do art. 4º da Constituição).

3. A internacionalização da Justiça

De outra parte, observe-se o fenômeno da internacionalização da Justiça que parece ser um dos mais significativos do século XX.

A experiência pioneira – é dizer-se, da existência de um órgão de jurisdição internacional e com caráter de permanência –, como se sabe, foi a da Corte de Justiça Centro-Americana, criada em 1907, por tratado entre Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua. Durou apenas dez anos, mas foi importante.

Como uma das conseqüências da paz resultante do término da Primeira Guerra Mundial, adviria, em 1920, a Corte Permanente de Justiça Internacional (Haia), que, a rigor, não era propriamente um órgão da Sociedade das Nações (ainda que o Tribunal estivesse previsto no artigo 14 do Pacto da Sociedade).

Essa Corte, primeira (efetivamente) com vocação internacional, duraria até 1939, cessando suas atividades, obviamente, por ter eclodido a Segunda Grande Guerra.

Com o mesmo espírito, ressurgiria o órgão, com a Carta de São Francisco, agora com o nome de Corte Internacional de Justiça, também com sede em Haia.

Prescreve, expressamente, o seu Estatuto que a Corte Internacional de Justiça, estabelecida pela Carta das Nações Unidas, é o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Isso porque há outros órgãos judiciários (ou assemelhados) previstos para atuação em plano internacional.

Só Estados podem ser parte em questões perante a Corte (art. 34 do Estatuto respectivo).

Basicamente, a competência do órgão em destaque abrange todas as questões que as partes lhe submetam, assim como todo e qualquer assunto previsto na Carta das Nações ou especificamente em tratados e convenções.

Ademais, os Estados-partes, em qualquer momento, podem declarar que reconhecem como obrigatória,

“*ipso facto* e sem acordo especial, em relação a qualquer outro Estado que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tenham por objeto: a) a interpretação de um tratado; b) qualquer pacto de direito internacional; c) a assistência de qualquer fato que, se verificado, constituiria violação de um compromisso internacional, e d) a natureza ou a extensão de reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional”.

A Corte tem competência contenciosa e consultiva.

De outra parte, observe-se que, por vezes, um tribunal internacional pode ter um caráter temporário e específico.

Ao término da Segunda Guerra, como se sabe, os governos dos Estados Unidos, da França, do Reino Unido e da antiga União Soviética firmaram acordo (8 de agosto de 1945) objetivando a criação de um Tribunal Militar para “processar e punir os maiores criminosos de guerra”. Daí surgiria o célebre (e muito criticado – recordem-se as reflexões de Nelson Hungria) Tribunal de Nuremberg.

Esse Tribunal Militar deveria julgar: a) crimes contra a paz; b) crimes de guerra, em sentido estrito, e c) crimes contra a humanidade.

Ademais, o seu Estatuto dispunha que nenhum acusado estaria isento de responsabilidade pelo fato de ter agido em cumprimento de ordem de seu governo ou de seu superior e, de igual modo, não se eximiriam aqueles que exerceram funções de chefe de Estado ou que foram funcionários gradados,

responsáveis por órgãos ou departamentos governamentais.

Evidentemente, a condenação (de caráter penal-militar) em Nuremberg recaiu sobre *indivíduos* e não sobre *Estados*.

De passagem, lembre-se que, sob a inspiração da Corte de Nuremberg, foi criado o Tribunal do Extremo Oriente, para julgar os *criminosos de guerra* japoneses.

Esse tribunal, que funcionou a partir de 1946, por vários meses foi organizado pelos Estados Unidos, Reino Unido, antiga União Soviética e China e contou com a cooperação e participação da Austrália, Canadá, França, Filipinas, Holanda, Índia e Nova Zelândia.

Há, como se sabe (e, aliás, já observado), outros *tribunais internacionais*, previstos ou já em funcionamento.

A convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar, por exemplo, prevê a existência de um órgão jurisdicional de caráter internacional.

De outra parte, organizações internacionais, como a OIT, a OEA e a ONU, possuem tribunais administrativos para dirimir questões decorrentes do exercício da função pública de caráter internacional.

A Constituição brasileira, no art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõe que “o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”.

A propósito, no concernente aos contenciosos internacionais, relativos especificamente aos direitos humanos, já existem a Corte Interamericana, sediada em Costa Rica, decorrente da Convenção sobre Direitos Humanos de 1969 (o Brasil aderiu à Convenção em setembro de 1992), e a Corte Européia, com sede em Estrasburgo (Convenção de 1950).

Em dezembro de 1995, sob o alto patrocínio da Universidade de Roma *La Sapienza* e da Universidade Livre Internacional de Estudos Sociais (Libera Università Internazionale degli Studi Sociali), realizou-se um seminário cujo tema central não foi outro que não *From the ad hoc International Criminal*

Tribunals to a Permanent Court (dos Tribunais Internacionais *ad hoc* a uma Corte Permanente).

Essa Corte Internacional, com a denominação (em português, evidentemente) de Tribunal Penal Internacional, acaba de ser aprovada pela ONU. De passagem, lembre-se a existência do Tribunal de crimes de guerra das Nações Unidas, sediado em Haia, Holanda, sobre o qual a imprensa deu grande destaque, por motivo do julgamento dos líderes servo-bósnios, em particular Radovan Karadzic, acusado de comandar a *limpeza étnica* de muçulmanos.

Os crimes sob jurisdição do novo Tribunal Penal Internacional serão (o verbo aqui está empregado no futuro tão-só pelo fato de que algumas providências ainda pendem para sua instalação): genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e agressão.

Observe-se que o exercício da jurisdição da Corte em destaque sobre o crime de agressão está condicionado à aprovação de uma emenda ao Estatuto do Tribunal, isolada ou no contexto de uma conferência de revisão, que inclua a tipificação do referido crime e estabeleça o papel a ser desempenhado pelo Conselho de Segurança da ONU.

Ademais, tem-se a internacionalização da Justiça por decorrência do fenômeno das Comunidades ou Nações.

Em verdade, como manifestação do chamado direito comunitário (e até mesmo para garantir sua eficácia), tem-se a importante Corte de Justiça das Comunidades Européias, com sede em Luxemburgo.

Essa Corte não tem seu acesso restrito apenas aos Estados-membros da União Européia, mas, ao contrário, ela existe também (ou principalmente) para dirimir conflitos em que sejam as partes particulares (indivíduos, empresas ou outras pessoas jurídicas).

Acentue-se bem esse novo tipo de tribunal internacional. Já não se trata mais de uma Corte restrita a Estados. E esse fenômeno de

internacionalização da Justiça parece uma onda, que vai aumentando a cada dia.

4. Algumas observações sobre o Mercosul

Por fim, registre-se que, muito embora ainda não seja tão pacífica a aceitação da idéia da criação de um tribunal internacional para o Mercosul (observe-se o Protocolo de Brasília), tem-se que, não só a experiência do Tribunal de Luxemburgo (ou melhor, como fruto da experiência da União Européia), mas principalmente quando o Mercosul der passos mais largos e deixar de ser uma simples Zona Aduaneira, fatalmente advirá uma Corte com caráter permanente.

A propósito do referido *Protocolo de Brasília, para a solução de controvérsias*, recorde-se que ele prevê negociações diretas (Capítulo II), intervenção do Grupo Mercado Comum (Capítulo III) e procedimento arbitral (Capítulo IV).

As controvérsias em destaque são as

“que surgirem entre os Estados-Partes sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das decisões do Conselho do Mercado Comum e das Resoluções do Grupo Mercado Comum”.

Particularmente, sobre os Tribunais *ad hoc* previstos pelo Protocolo de Brasília, vale dizer Tribunais Arbitrais, deviam eles ser constituídos, em cada caso, para conhecer e resolver as controvérsias surgidas no âmbito do Mercosul (e daí, obviamente, a designação *ad hoc*) e terão como sede a cidade de Assunção.

De outra parte, parece oportuno registrarem-se os passos que têm sido dados no que se poderia designar cooperação institucional, no âmbito do Mercosul.

Assim, tem-se o *Protocolo de las Leñas* sobre a cooperação e assistência jurisdicional, em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa (e seu acordo complementar),

o *Protocolo de Assistência Mútua em Assuntos Penais*, o *Protocolo de Medidas Cautelares*, o *Protocolo de Buenos Aires* sobre jurisdição internacional em matéria contratual e o *Protocolo de São Luiz* em matéria de responsabilidade civil emergente de acidente de trânsito entre os estados-partes do Mercosul.

De outra parte, recorde-se que o Judiciário brasileiro, nos diferentes graus de jurisdição, vem aplicando, com regularidade, as normas do Mercosul.

O juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública (sentença de 13-1-98) concedeu segurança impetrada por uma empresa importadora de laticínios do Rio Grande do Sul, em que foi pleiteado, como líquido e certo, o direito de efetuar importações de leite enlatado do Uruguai, sem recolhimento do ICMS, similar ao produto nacional, com fundamento no Tratado de Assunção.

Sem diminuir o mérito do juiz sentenciante e, mais ainda, sem extrair-lhe o mérito de pioneirismo (em termos de aplicação de norma do Mercosul), a decisão, em si, não contém muita novidade e está na esteira de velha posição firmada pelo STF e, mais recentemente, pelo STJ (q.v. Súmulas nºs 20-71 dessa última Corte citada).

Por mera ilustração, transcrevam-se seus verbetes:

“A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta de ICM, quando contemplado como esse favor o similar nacional” (Súmula nº 20, do STJ) e “o bacalhau importado de país signatário do GATT é isento de ICM” (Súmula nº 71, do STJ).

Em nível de Suprema Corte, tem-se decisão relativamente recente, em que foi prontamente atendida carta rogatória (com aplicação do Protocolo de Las Leñas), carta, aliás, por equívoco encaminhada a um juiz estadual.

De qualquer modo, deve-se registrar que, a teor do art. 49, I, da Constituição brasileira,

“é da competência exclusiva do Congresso Nacional (I) resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem

encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

O mecanismo adotado, a observação é do professor titular da Universidade de São Paulo, Luiz Olavo Baptista,

“para a incorporação dos acordos internacionais é o da aprovação pelo legislativo, (art. 49, I) e depois sua promulgação pelo executivo, que os negociou, celebrou e é, também, quem os ratifica.

O tratado segue um iter, que tem início pelas negociações, passa pela sua assinatura, e pela remessa ao Poder Legislativo com o pedido de aprovação, (atos esses da competência exclusiva do Poder Executivo, a quem incumbe a condução da política externa do país). Prossegue com o imprescindível exame pelo Poder Legislativo, a quem cabe constitucionalmente examinar e, querendo, aprovar o tratado, terminando com sua promulgação, também ato de competência do Executivo.

Trata-se de antiga tradição no direito brasileiro.

A razão deste procedimento é explicada pelo Prof. Vicente Marotta Rangel:

‘com a audição dos poderes Executivo e Legislativo, atende-se à consideração de que o tratado possui a natureza de lei e se respeita, por outro lado, o princípio da distinção dos poderes governamentais’.

A aprovação na Câmara dos Deputados deve ser por maioria absoluta de votos (C.F. art. 47), e a ela segue um projeto de Decreto Legislativo que será enviado ao Senado, que o aprovará ou rejeitará. Se a aprovação for sem emendas, o Presidente do Senado promulga o Decreto Legislativo (RIS, Título IX, Cap. IV, art. 48, item 28). Se ocorrerem emendas, volta à Câmara, cabendo a esta decidir se aceita as emendas ou mantém seu projeto.

O Presidente do Senado é que promulgará o Decreto Legislativo, em qualquer caso.

À edição do decreto Legislativo, que é a *aprovação* do acordo, seguem-se a *ratificação* e a *promulgação* através de Decreto presidencial que incorpora o tratado ao direito brasileiro, atos esses privativos do Presidente da República (C.F. art. 84, VIII).

Cabem só ao presidente estes dois últimos atos do procedimento de inserção do tratado na legislação brasileira, porque – como bem explica Cachapuz de Medeiros na sua obra definitiva sobre a matéria – ‘pertence ao executivo a competência para declarar internacionalmente a vontade do Estado’.

A importância da ratificação é destacada por Celso de A. Mello e classificada pelo autor como ‘a fase mais importante do processo de conclusão dos tratados’, e a necessidade da promulgação ressaltada por autoridades como J. F. Rezek e o Prof. João Grandino Rodas, para quem ‘a promulgação atesta a adoção da lei pelo legislativo, certifica a sua existência e o seu texto, e afirma, finalmente o seu valor imperativo e executório’.

Por isso, é com a promulgação pelo Presidente da República que culmina a inserção dos tratados no direito brasileiro.”

Finalmente, registre-se que tudo isso bem se harmoniza com o Protocolo de Ouro Preto, que, em seu art. 42, contém expressamente:

“As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.”

Bibliografia

- ARINOS, Afonso - *Curso de Direito Constitucional Brasileiro - Teoria Geral*, Rio, Forense, 1958.
- BAPTISTA, Luiz Olavo - artigo, São Paulo, 1998.
- DAVID, René - *Os grandes sistemas de direito contemporâneo*, São Paulo, Martins Fontes, 1986.
- DE ARAÚJO, Nadia; Marques Frederico V. Magalhães e Reis, Márcio Monteiro - *Código do MERCOSUL - Tratado e Legislação*, Rio de Janeiro, Renovar, 1998.
- JESSUP, Philip C. - *Transnational Law*, New Haven, Yale University Press, 1956.
- KELSEN, Hans - *La Paz por medio del derecho*, Buenos Aires, Losada, 1946.
- REZEK, Francisco - *Direito Internacional Público - Curso Elementar*, São Paulo, Saraiva, 4ª Edição revista e atualizada, 1994.
- RIDEAU, Joël - *Le Droit des Communautés Européennes*, Paris, P.U.F., 1995.
- RUFIN, Jean-Chisthofe - *L'Empire et les nouveaux barbares*, Paris, Éditions Jean-Claude Lattès, 1991.
- SOUZA, Carlos Fernando Mathias de - *Algumas reflexões sobre Estado, Nação, Sistemas Jurídicos, Internacionalização do Direito, Direito Comunitário e Internacionalização da Justiça*. Notícia do Direito Brasileiro, nº 2 (nova fase), Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2º semestre, 1996.